

Projeto Lei 54/1974

Autoriza a prefeitura municipal de Curitiba, a executar obras, contratar empréstimos e dar outras providências.

Artigo 1º: Fica a prefeitura municipal autorizada a executar as obras necessárias a rede de energia elétrica na sede do município.

Artigo 2º: Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a prefeitura ajustar com a caixa econômica do estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de Cr\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil cruzeiros) pagando com juros e taxas usualmente cobrados em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

1º: O empréstimo será contratado de forma a se liberar o seu valor de uma só vez e deverá ser liberado diretamente ao departamento de águas e energia elétrica de Minas Gerais DAEE.

2º: Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Artigo 3º: No contrato em que se convenção o empréstimo com a caixa econômica do estado de Minas Gerais, poderá a prefeitura se abrigar:

I - Ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 15 (quinze) anos, através de prestações mensais, calculadas pela tabela Price, aos juros de dez por cento (10%)

ao ano e a taxa de juros de 2% (dois por cento) também anual e sujeito as prestações e o valor da dívida a correção monetária, trimestral, de acordo com os índices de variações das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei nº 4.357/64;

II - Ao pagamento de juros de doze por cento (12%) ao ano calculados, sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos, juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o Período de carência se houver;

III - Ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;

IV - Ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custos e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V - Ao das despesas com a realização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

VI - A remeter a Caixa Econômica mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento



47

das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito municipal;

VII. - Ao depósito, na agência da caixa econômica deste município das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fazem os depósitos previstos neste item;

VIII. - A sacar os valores dos saldos credores porventura existente na conta aludida no item VII, apenas, somente depois de prévio entendimento com a caixa econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo;

IX. - Ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Artigo 48: Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente, poderá a prefeitura dar a caixa econômica do estado de Minas Gerais os seus rendos provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizados nesta lei, bem como o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de renda por cento (50%) das quotas do fundo de Participação dos municípios que se lhe destinarem.

1º: através de procuração a prefeitura autorizará a caixa economica do estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dados em garantia do empréstimo, procuração esta que conterá poderes que só se renovarão quando liquidada toda a dívida e as prestações, vencidas do empréstimo;

2º: a prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários e indispensáveis a instrução dos Processos para recebimentos das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e do fundo de participação dos municípios.

Artigo 5º: O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela caixa economica do estado de Minas Gerais, através da agência deste município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da prefeitura, no caso de inadimplimento desta, com relação as obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Único: ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

Artigo 6º: se a prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item IV, do artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela caixa economica do estado de Minas Gerais, aplicando-se, para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Único: o reajustamento previsto neste

artigo ocoerá, também, na hipotese da não conclusão das obras no prazo de 12 (doze meses). dentro do qual deverão ser realizado, após a liberação da verba do empréstimo.

artigo 7º: os órgãos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o artigo 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias as amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

artigo 8º: Poderá a prefeitura dispensar até R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no artigo 1º, bem como R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

artigo 9º: Fica aberto o crédito especial de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil cruzeiros) com vigência até 31 (trinta e um) de dezembro de 1975, com cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

artigo 10º: a prefeitura elegirá o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

artigo 11º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial", órgão oficial do estado.

artigo 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as auto.

idades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, são inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de Buites 25 de Agosto de 1974

ADAIR FRANCISCO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO PEDRO ANDRÉ SILVA
SECRETÁRIO

LEI Nº 58/74

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BUITES.

A Câmara Municipal de Buites aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- PARTE GERAL -

TÍTULO I

DOS Tributos em geral.

TÍTULO II

DOS Impostos.

TÍTULO III

DAS TAXAS

TÍTULO IV

DA Contribuição de melhoria

TÍTULO V

DA Legislação Tributária